SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156362 - SC(2026/0022446-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PALOMA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS ANTÔNIO PELISSARI - SC037827
		NARJARA SODER - SC045233
AGRAVADO	:	AIRDUTO LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO MANSUR GUEDES - RS044253
		LUCAS CARINI - RS101653

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO AUTOMÁTICOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas e da natureza da avença, concluiu pela desnecessidade da produção da prova oral para o deslinde da causa.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de produção de prova oral em razão da existência de outras provas suficientes para o deslinde da causa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos materiais da revelia geram presunção relativa, não acarretando, por si só, a procedência do pedido. Precedentes.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. A Corte local, da análise do conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade da produção da prova oral para que se pudesse verificar a existência de pagamentos em duplicidade em desfavor da parte recorrente. A modificação de tal conclusão demandaria, novamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA56109447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 9354a562-7e39-42fa-aa0c-d40c01526509

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56109447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 9354a562-7e39-42fa-aa0c-d40c01526509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156362 - SC(2026/0022446-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PALOMA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS ANTÔNIO PELISSARI - SC037827
		NARJARA SODER - SC045233
AGRAVADO	:	AIRDUTO LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO MANSUR GUEDES - RS044253
		LUCAS CARINI - RS101653

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO AUTOMÁTICOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas e da natureza da avença, concluiu pela desnecessidade da produção da prova oral para o deslinde da causa.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de produção de prova oral em razão da existência de outras provas suficientes para o deslinde da causa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos materiais da revelia geram presunção relativa, não acarretando, por si só, a procedência do pedido. Precedentes.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. A Corte local, da análise do conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade da produção da prova oral para que se pudesse verificar a existência de pagamentos em duplicidade em desfavor da parte recorrente. A modificação de tal conclusão demandaria, novamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA55826128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:15
Código de Controle do Documento: 8ad9507a-bf93-4e58-8e51-a1c8d26dd841

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por AMERICANAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM QUE A PARTE AUTORA ALEGA, EM SÍNTESE, TER REALIZADO O PAGAMENTO DA DUPLICATA MERCANTIL Nº 25220, EMITIDA PELA PARTE RÉ, EM DUPLICIDADE. APONTA QUE, APESAR DE TER EFETUADO O PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DA RÉ EM 27/01/2016, NO VALOR DE R$ 80.372,48 (COM DESCONTO DE R$ 3.348,85 DECORRENTE DE BONIFICAÇÃO CADASTRAL), EFETUOU O MESMO PAGAMENTO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DA DUPLICATA PARA PROTESTO, EM FAVOR DE TERCEIRO CESSIONÁRIO, NO MONTANTE DE R$ 85.059,64 (COM ACRÉSCIMO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELO CARTÓRIO), VEZ QUE ESTE DEMONSTROU STATUS DE TITULAR POR CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA PELA PARTE RÉ. ADUZ, AINDA, QUE NOTIFICOU A RÉ EXTRAJUDICIALMENTE, MAS NÃO OBTEVE QUALQUER RESPOSTA, RAZÃO PELA QUAL PLEITEIA A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NO VALOR DE R$ 85.059,64 (OITENTA E CINCO MIL E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSIM, REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS, OU A SUA REFORMA, COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INICIALMENTE, CUMPRE REGISTRAR QUE NÃO HÁ DE SE FALAR EM QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA. NESTE PONTO, SUSTENTA A PARTE APELANTE QUE A SENTENÇA FOI OMISSA QUANTO AOS SEUS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS, COMO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EVENTUAL VERIFICAÇÃO DAS DUPLICATAS EMITIDAS E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS. APONTA, ASSIM, QUE HOUVE SUPRESSÃO DE PROVA ESSENCIAL, CIRCUNSTÂNCIA ACENTUADA PORQUE A REVELIA DA RÉ, NA CONCEPÇÃO DO JUÍZO A QUO, NÃO RESTOU SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO. OCORRE QUE A APELANTE FORA DEVIDAMENTE OPORTUNIZADA A SE MANIFESTAR SOBRE PROVAS DURANTE TODO O CURSO PROCESSUAL. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE, NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE O JULGADOR INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE JULGUE DESNECESSÁRIAS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS, CONFORME LHE FACULTA O ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IN CASU, TEM RAZÃO O MAGISTRADO A QUO QUANDO APONTA A AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DA PROVA ORAL PARA O DESLINDE DO CASO, VEZ QUE SERIA SUFICIENTE A JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO MESMO TÍTULO. DESSA FORMA, DEVE SER RECHAÇADA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO, CONSTATA-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. COMO CEDIÇO, A REVELIA DA PARTE RÉ, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ INEXORAVELMENTE À PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, TENDO EM VISTA QUE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 344 DO CPC É RELATIVA, DEVENDO A PARTE AUTORA FAZER PROVA MÍNIMA, AO*

Documento eletrônico VDA55826128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:15
Código de Controle do Documento: 8ad9507a-bf93-4e58-8e51-a1c8d26dd841

MENOS, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, O QUE DE FATO NÃO OCORREU NO CASO EM COMENTO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE HÁ SOMENTE UM COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA DUPLICATA MERCANTIL Nº 25220, EFETUADO EM 11/08/2016 DIRETAMENTE AO CESSIONÁRIO, APÓS O PROTESTO DO TÍTULO EM 02/08/2016. QUANTO AO COMPROVANTE DE PAGAMENTO EFETUADO EM 12/07/2016, ESTE SE REFERE À DUPLICATA DE Nº 25217. OS DEMAIS DOCUMENTOS TAMBÉM SE REFEREM À OUTRA DUPLICATA, DE Nº 25218. LOGO, APENAS DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS, NÃO SE VERIFICA QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA JÁ TIVESSE EFETIVAMENTE PAGO À RÉ O PRIMEIRO TÍTULO EM 27/01/2016, A ENSEJAR A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DESSA FORMA, NÃO TENDO A PARTE AUTORA SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, QUAL SEJA, COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MERECE SER MANTIDA. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ, fls. 366-368)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigo 369 do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de origem indeferiu a produção de prova oral e perícia contábil, suprimindo meios legais e moralmente legítimos para a demonstração dos fatos.

(ii) artigo 344 do Código de Processo Civil, porque a revelia da parte ré impôs a presunção de veracidade das alegações fáticas da autora, e o acórdão negou vigência ao dispositivo ao exigir prova além da mínima já apresentada.

(iii) artigos 186 e 944 do Código Civil, pois a ré recebeu em duplicidade o valor da duplicata, configurando ato ilícito e locupletamento indevido, devendo a indenização medir-se pela extensão do dano.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter pago, em duplicidade, a duplicata mercantil nº 25220 emitida pela ré: primeiro, por depósito em conta corrente da ré, com bonificação cadastral, e, depois, após o protesto, ao cessionário que se apresentou como titular do crédito; por isso, propôs ação de indenização por dano material visando à restituição do montante pago, com juros, correção monetária, custas e honorários.

A sentença reconheceu a revelia da ré como presunção relativa, afirmou que incumbia à autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), e concluiu não haver demonstração de pagamento em duplicidade da mesma duplicata, pois os

Documento eletrônico VDA55826128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:15
Código de Controle do Documento: 8ad9507a-bf93-4e58-8e51-a1c8d26dd841

comprovantes se referiam a títulos distintos; ao final, julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 327-331).

O acórdão rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, assentou que o julgador, como destinatário da prova, poderia indeferir provas desnecessárias (art. 370, parágrafo único, do CPC), e manteve a improcedência por ausência de prova mínima do alegado pagamento em duplicidade, ressaltando a natureza relativa da presunção da revelia (art. 344 do CPC); registrou a existência de apenas um comprovante de pagamento da duplicata nº 25220 ao cessionário, e que os demais documentos diziam respeito às duplicatas nº 25217 e nº 25218, desprovendo o recurso e majorando os honorários em 2% (e-STJ, fls. 366-368).

Pois bem.

Quanto à alegada violação ao art. 369 do CPC/2015, o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:

> *"Inicialmente, cumpre registrar que não há de se falar em qualquer cerceamento de defesa.*
>
> *Neste ponto, sustenta a parte apelante que a sentença foi omissa quanto aos seus pedidos de produção de provas adicionais, como depoimento de testemunhas e realização de perícia contábil para eventual verificação das duplicatas emitidas e dos pagamentos efetuados. Aponta, assim, que houve supressão de prova essencial, circunstância acentuada porque a revelia da ré, na concepção do Juízo a quo, não restou suficiente para o reconhecimento do direito pleiteado.*
>
> *Ocorre que a apelante fora devidamente oportunizada a se manifestar sobre provas durante todo o curso processual, destacando-se o despacho de fls. 229/230 – 000229. Em resposta a este, a parte autora pugnou pela produção de prova oral e documental superveniente (fls. 233/234 - 000233), tendo o Juízo a quo, à fl. 237 - 000237, decidido da seguinte forma:*
>
> *(...)*
>
> *Ato contínuo, a parte autora não apresentou quaisquer provas documentais supervenientes, reportando-se àquelas que já havia anexado com a exordial (fls. 243/244 – 000243). Deve-se registrar, ainda, que o aventado pedido de realização de perícia contábil não constou em qualquer de suas manifestações por provas (fls. 70/75, 142 e 233/234).*
>
> *Não se pode olvidar que, na condição de destinatário da prova, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessárias ou meramente protelatórias, conforme lhe faculta o art. 370, parágrafo único, do CPC. In casu, tem razão o magistrado a quo quando aponta a ausência de pertinência da prova oral para o deslinde do caso, vez que seria suficiente a juntada dos comprovantes de pagamento do mesmo título. Dessa forma, deve ser rechaçada a alegação de cerceamento de defesa."* (e-STJ, fls. 373-374)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu pela desnecessidade da produção da prova oral para o deslinde da causa. Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7/STJ**.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA55826128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:15
Código de Controle do Documento: 8ad9507a-bf93-4e58-8e51-a1c8d26dd841

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados, de incidência da Súmula 7 do STJ e de ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova pericial contábil e o julgamento antecipado da lide configuram cerceamento de defesa e se houve violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir aquelas que considere desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada, não configurando cerceamento de defesa.
4. A análise sobre a necessidade de produção de provas e a decisão de deferir ou não a produção probatória demandam incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
6. Quanto à alegação de violação de dispositivos constitucionais, é incabível sua análise no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. A análise sobre a necessidade de produção de provas e a decisão de deferir ou não a produção probatória demandam incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 464 a 480, 7º, 321 e 369; CDC, art. 6 º, VIII; CF/1988, art. 5º, XXXV, LIV e LV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 469.557/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2010;
STJ, AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024."
(AREsp n. 2.675.098/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EFICÁCIA DE TÍTULO JUDICIAL E OPONIBILIDADE AO EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PRIMEIROS EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. o acórdão recorrido tratou da eficácia do título judicial formado na ação possessória e sua oponibilidade ao embargante, assentando que os efeitos da sentença transitada em julgado alcançam o recorrente diante da inexistência de prova de posse anterior apta a afastar a ordem de reintegração, bem como destacando a impossibilidade de rediscussão, na fase de cumprimento, de aspectos materiais e processuais decididos na fase de conhecimento, do mesmo modo afastou a alegação de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento de prova pericial.

Documento eletrônico VDA55826128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:15
Código de Controle do Documento: 8ad9507a-bf93-4e58-8e51-a1c8d26dd841

2. No caso, a análise da alegada violação aos arts. 115, II, e 506 do Código de Processo Civil demanda o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à extensão da área objeto da reintegração, à origem e natureza da posse exercida pelo embargante e à inexistência de posse autônoma anterior.

4. Do mesmo modo, o cerceamento de defesa foi afastado pelo acórdão recorrido com base na suficiência do conjunto documental e na inadequação da prova técnica aos limites objetivos do cumprimento de sentença, de modo que a pretensão recursal esbarra, também aqui, no óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil não se sustenta quando se trata dos primeiros embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, especialmente quando reconhecida a utilidade da medida para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

6. Incide, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula do STJ, segundo o qual os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, não tendo sido ilidida a presunção de legitimidade pela fundamentação adotada no acórdão recorrido.

7. Agravo parcialmente provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil."

(AREsp n. 3.001.412/SC, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No tocante à aludida violação dos art. 344 do CPC/2015, tem-se que a Corte a *quo* assentou que "*a revelia da parte ré, por si só, não conduz inexoravelmente à procedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que a presunção de veracidade prevista no art. 344 do CPC é relativa, devendo a parte autora fazer prova mínima, ao menos, dos fatos constitutivos do seu direito, o que de fato não ocorreu no caso em comento*.", concluindo que "*não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, qual seja, comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a sentença de improcedência merece ser mantida*" (e-STJ, fls. 374/375).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que os efeitos materiais da revelia geram presunção relativa, não acarretando, por si só, a procedência do pedido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

1. Inexistência de cerceamento de defesa, pois a parte autora apresentou pedido genérico de produção de provas, sem demonstrar sua pertinência, e a revelia da ré não bastou para comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

2. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas, com fundamentação suficiente, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

3. Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam procedência automática do pedido, devendo o juiz apreciar as alegações à luz das provas dos autos.

Documento eletrônico VDA55826128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:15
Código de Controle do Documento: 8ad9507a-bf93-4e58-8e51-a1c8d26dd841

4. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o pedido de provas é genérico e a instrução já se mostra suficiente.
5. A revisão das conclusões sobre a suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."
(AREsp n. 3.015.667/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, alegando violação aos artigos 344 e 1.014 do Código de Processo Civil, e que o acórdão recorrido teria reapreciado matéria fática tornada incontroversa pela revelia dos réus, configurando erro de direito.
3. A decisão recorrida fundamentou a inadmissibilidade do recurso especial na análise de provas documentais constantes dos autos, concluindo pela ausência de inadimplemento e de sucessão empresarial, e destacou que a pretensão da parte agravante demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido para revisar o quadro fático-probatório estabelecido pelo Tribunal de origem, considerando os efeitos da revelia e a alegada violação aos artigos 344 e 1.014 do Código de Processo Civil.
III. Razões de decidir
5. A Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo inviável a pretensão de revisão do contexto fático-probatório estabelecido pelo Tribunal de origem.
6. Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e as provas dos autos, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
7. A parte agravante não demonstrou de forma objetiva que sua pretensão se limita ao reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, sendo necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial.
8. A jurisprudência do STJ exige que a parte recorrente explicite, à luz do contexto fático delineado no acórdão recorrido, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise de cláusulas contratuais.
IV. Dispositivo
9. Agravo em Recurso Especial não conhecido."
(AREsp n. 2.767.365/SP, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na **Súmula 83/STJ**.

Por fim, no que tange à alegada violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

Documento eletrônico VDA55826128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:15
Código de Controle do Documento: 8ad9507a-bf93-4e58-8e51-a1c8d26dd841

"No mérito, constata-se que a parte autora não comprova o pagamento em duplicidade.

Como cediço, a revelia da parte ré, por si só, não conduz inexoravelmente à procedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que a presunção de veracidade prevista no art. 344 do CPC é relativa, devendo a parte autora fazer prova mínima, ao menos, dos fatos constitutivos do seu direito, o que de fato não ocorreu no caso em comento.

Compulsando os autos, observa-se que há somente um comprovante de pagamento da duplicata mercantil nº 25220, efetuado em 11/08/2016 (fl. 20 – 000020) diretamente ao cessionário sr. Bruno Luciano Henriques, após o protesto do título em 02/08/2016 (fls. 38/39 – 000038).

Quanto ao comprovante de pagamento constante à fl. 34 – 000034, efetuado em 12/07/2016, este se refere à duplicata de nº 25217, conforme se depreende da intimação de fl. 33 – 000033. Os documentos de fls. 35/37 – 000035 também se referem à outra duplicata, de nº 25218.

Logo, apenas dos documentos colacionados, não se verifica qualquer comprovação de que a parte autora já tivesse efetivamente pago à ré o primeiro título em 27/01/2016, a ensejar a constatação do alegado pagamento em duplicidade.

Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, qual seja, comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a sentença de improcedência merece ser mantida." (e-STJ, fls. 374-375)

Portanto, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação de pagamento em duplicidade e o consequente dano financeiro à parte recorrente, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7/STJ**.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PREJUÍZO ALEGADO PELO ESTADO, MAS NÃO COMPROVADO. ÔNUS DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 25/08/2016, contra decisão monocrática publicada em 17/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória proposta pelo Estado, por ato ilícito praticado por servidor, que teria dado causa culposamente a um acidente de trânsito, por estar dirigindo viatura estadual, no momento da colisão, sem os mínimos cuidados necessários à segurança do trânsito.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Da hermenêutica do art. 186 do Código Civil de 2002, extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber:

conduta ou ato humano (ação ou omissão); a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo - improcedência do pedido, por ausência de comprovação do prejuízo ou do dano -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido

Documento eletrônico VDA55826128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:15
Código de Controle do Documento: 8ad9507a-bf93-4e58-8e51-a1c8d26dd841

> ***contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.***
> *V. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 529.806/PE, relatora **Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,** Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 13/10/2016.)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 17% (dezessete por cento) para 19% (dezenove por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55826128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:15
Código de Controle do Documento: 8ad9507a-bf93-4e58-8e51-a1c8d26dd841

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.156.362 / SC

Número Registro: 2026/0022446-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50260651520218240018

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PALOMA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADOS	: VINÍCIUS ANTÔNIO PELISSARI - SC037827
	NARJARA SODER - SC045233
AGRAVADO	: AIRDUTO LTDA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO MANSUR GUEDES - RS044253
	LUCAS CARINI - RS101653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56086707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:43:26
Código de Controle do Documento: 0f65e34d-ba65-49db-acc2-0e39db056932

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:43:26
Código de Controle do Documento: 0f65e34d-ba65-49db-acc2-0e39db056932